



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
05.02.2015

proposição  
Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014

autora  
SENADOR DONIZETI NOGUEIRA (PT-TO)

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dê-se aos artigos 3º e 4º da Lei 7.998/1990, alterados pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 665, de 2014, a seguinte redação:**

“Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º .....

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

**a) a pelo menos seis meses dos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;**

**b) a pelo menos doze meses dos últimos dos últimos dezoito meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação;**

**c) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da terceira solicitação;**

**d) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;**

.....”(NR)

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de **um** a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que

SF/15607.65523-03

originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

**a) uma única parcela, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis e no máximo doze meses, no período de referência; ou**

**b) duas parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo treze e no máximo dezessete meses, no período de referência, ou**

c) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

d) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.

§ 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez



SF/15607.65523-03

por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei no 8.019, de 11 de abril de 1990.

§ 5º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.” (NR)

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto original da Medida Provisória deixa desamparado o trabalhador que eventualmente perca o emprego antes de completar dezoito meses de trabalho forma. A emenda refaz o escalonamento proposto no texto original para manter algum amparo ao trabalho nesses casos, sem, entretanto, criar incentivos ao uso inadequado do programa de seguro desemprego.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015.

**Senador DONIZETI NOGUEIRA**



SF/15607.65523-03